



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

CAROLINA GARCZAREK

**O CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: “ESSE
DIABINHO ÀS VEZES ME TIRA DO SÉRIO”**

PONTA GROSSA

2020

CAROLINA GARCZAREK

**O CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: “ESSE
DIABINHO ÀS VEZES ME TIRA DO SÉRIO”**

**Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.**

Orientadora: Adriana Mello

PONTA GROSSA

2020

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO



The screenshot shows an email client interface. On the left is a sidebar with folders: Favoritos, Lixo Eletrônico (56), Itens Enviados, Caixa de En... (6687), and Pastas. The main area is titled 'AUTORIZAÇÃO' and shows an email from Adriana Terezinha Jacobsen Mello. The email content is as follows:

AUTORIZAÇÃO

Adriana Terezinha Jacobsen Mello <adriana.mello@professorsecal.edu.br>
Qui, 03/12/2020 11:32
Para: Você

Eu, Adriana Mello, autorizo a defesa do artigo intitulado **O CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: “ESSE DIABINHO ÀS VEZE ME TIRA DO SÉRIO”**, da acadêmica CAROLINA GARCZAREK.

Prof.ª. Dra. Adriana Mello
Coordenação de Processos Regulatórios
Presidente da Comissão Própria de Avaliação (CPA)
(41)3220 6700
(41) 99780316

On the right side of the interface, there is a dark blue vertical banner with a shopping bag icon and the text: 'Tenha Benefícios Platinum, sem pagar nada mais.'



Dedico esse artigo primeiramente a Deus, ao meu pai Irineu Garczarek e minha mãe Viviane Mendes Moreira Garczarek, uma vez que sem eles, este trabalho, bem como muitos dos meus sonhos não se realizariam.



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida que me proporciona, com diversas oportunidades de aprendizado, e também pela concessão de sabedoria para que eu finalizasse este trabalho. Agradeço pelas pessoas que estou, eu me sinto extremamente abençoada todos os dias.

À minha mãe Viviane, por ser a pessoa que mais admiro no mundo, meu porto seguro. Agradeço por cada esforço feito para que eu conseguisse o meu sonhado diploma, se eu me tornar ao menos um pouco do que você é nesta vida serei uma mulher completamente realizada.

Ao meu pai Irineu, por ser um homem admirável, agradeço também por cada auxílio realizado para que eu concluísse o meu primeiro curso de graduação.

Ao meu irmão Ramon, por cada ajuda que me deu para que eu concluísse a graduação e ainda me amar exatamente do jeito que sou.

À minha avó Carmen que está presente em vida e a cada dia se mostra uma mulher cada vez mais forte.

Ao meu noivo John, por cada auxílio e palavra de apoio.

Aos professores que compartilharam toda sua sabedoria nestes cinco anos juntos. Principalmente a minha professora orientadora Adriana Mello, a qual eu tenho grande admiração não apenas como profissional, mas como ser humano. Agradeço por toda paciência, disponibilidade, compreensão e auxílio, você faz desde então parte de uma das etapas mais importantes de minha vida. Sorte a minha ter sido escolhida por você para me orientar.

O CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: “ESSE DIABINHO ÀS VEZE ME TIRA DO SÉRIO”

Carolina Garczarek¹ (Centro Universitário UniSecal)

Adriana Terezinha Mello² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O objetivo do artigo é analisar a ocorrência do crime de tortura praticado contra crianças e adolescentes nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), delito que sempre existiu, contudo de forma primordial a educar os filhos, ou repreende-los, assim se verifica a ocorrência da correção em excesso, ou ainda, a intenção de provocar intenso sofrimento físico e mental ao infante, ocorrendo assim o crime de tortura contra crianças e adolescentes. O tema se justifica pela importância em tratar dos modos de violência que ocorrem contra crianças e adolescentes, uma vez que se evidencia a prática da violência sexual contra eles, enquanto demais agressões também acontecem com estas vítimas, buscando assim analisar a tipificação penal deste crime, bem como sua diferença com crimes semelhantes como o delito de maus tratos. A pesquisa analisa quatro decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, entre os anos de 2015 e 2020. A partir do estudo, é possível afirmar que a maioria dos agressores são os próprios genitores, ou pessoas responsáveis pelas crianças, que usam de violência física como tapas, cintadas, dentre outras, assim como utilizam da violência psicológica como xingamentos, a fim de causar constrangimentos e humilhações e demonstrar poder e domínio. A metodologia utilizada foi a qualitativa por meio da pesquisa bibliográfica e da análise das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, a abordagem do tema revela-se de suma importância, pois, apesar de a violência sexual contra crianças e adolescentes estar mais em voga, há sim a ocorrência de diversas violências contra esse grupo vulnerável, a qual lhes causam ferimentos corporais e psicológicos.

Palavras-chave: Crime de tortura contra crianças e adolescentes. Violência. Tribunal de Justiça do Paraná.

"THE CRIME OF TORTURE AGAINST CHILDREN AND TEENAGERS: “THAT DEVIL SOMETIMES TAKES ME OUT OF THE SERIOUS”

Abstract: The objective of the article is to analyze the occurrence of the crime of torture practiced against children and adolescents in the decisions of the Court of Justice of the State of Paraná (TJPR), an offense that has always existed, however in a primordial way to educate the children, or to reprimand them, thus, there is the occurrence of excessive correction, or even the intention to cause intense physical and mental suffering to the infant, thus occurring the crime of torture against children and adolescents. The theme is justified by the importance of dealing with the modes of violence that occur against children and adolescents, since the practice of sexual violence against them is evidenced, while other aggressions also occur with these victims, thus seeking to analyze the criminal classification of this crime, as well as its difference with similar crimes such as the crime of ill-treatment. The research analyzes four decisions of the Paraná Court of Justice, between the years 2015 and 2020. From the study, it is possible to affirm that the majority of the aggressors are the parents themselves, or people responsible for the children, who use physical violence as tapas, belts, among others, as well as using psychological violence as insults, in order to cause embarrassment and humiliation and demonstrate power and dominance. The methodology used was qualitative through bibliographic research and analysis of judicial decisions handed down by the Paraná State Court of Justice. Thus, the approach to the theme proves to be extremely important, because, although sexual violence against children and adolescents is more in vogue, there is indeed the occurrence of several types of violence against this vulnerable group, which cause bodily and psychological injuries.

Keywords: Crime of torture against children and teenagers. Violence. Court of Justice of Paraná.

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: carolinagarczarek142@gmail.com

² Professora orientadora. Doutora em História. Titular nas disciplinas de Ética, Filosofia e Direito e TCC I no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: adriana.mello@uniseccal.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a ocorrência do crime de tortura praticado contra crianças e adolescentes nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo como objetivos distinguir quem é criança e adolescente para a legislação brasileira, compreender a diferença entre o crime de tortura e de maus tratos e indicar as situações de vulnerabilidade em que se encontram essas vítimas, além de analisar os acórdãos onde se verificou a condenação ou não dos agentes pelo crime de tortura.

A justificativa surge de um interesse juntamente com o ordenamento Penal Brasileiro a respeito de crimes praticados contra crianças e adolescentes especialmente no viés do crime de tortura, bem como analisando-se a conduta praticada pelos réus e o contexto em que se davam as agressões. Ademais, verificou-se qual a punição desenvolvida pelo sistema legislativo, bem como judiciário brasileiro, além da análise jurisprudencial que foi realizada em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

Constantemente vê-se retratado pela mídia a violência sexual ocorrida contra crianças e adolescentes, contudo se esquece as demais violências que se podem acontecer contra elas, sendo a violência física, psicológica, dentre outras. Há também falta de informação a respeito do sistema investigativo e punitivo adotado, sendo assim, o presente artigo visa desmistificar tal assunto.

Assim sendo, será elucidado no artigo o que a lei nº 9.455/97 (Lei de Tortura) define como tortura, bem como a sua definição doutrinária, assim como, qual a diferença entre ela e o crime de maus tratos, quais são as situações de violência e como identifica-las, bem como se dá a aplicação penal desse crime.

Teoricamente, os autores Rogério Greco e Maria Gorete Marques de Jesus, explanam o assunto equivalente a tortura, indicando e especificando os modelos de tortura existentes no Brasil, bem como explanam o tema abordado em suas especificidades, ou seja, pena, sua definição, aplicação no âmbito penal, dentre outros assuntos relacionados à tortura.

A metodologia aplicada foi abordagem qualitativa, buscando analisar o crime de tortura praticado contra criança e adolescente e sua diferença para com o crime de maus tratos, bem como através da análise de decisões jurisprudenciais do TJPR, onde se verificou o modo em que as agressões ocorrem, bem como as decisões de condenação ou desclassificação do crime. Para alcançar este fim, houve consultas a manuais jurídicos, artigos científicos, legislação brasileira fazendo uma análise bibliográfica do tema, como também se realizou a análise jurisprudencial de julgados do TJPR.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em quatro partes. Na primeira, intitulada “Criança e Adolescente em contexto de violência”, na qual aborda-se a

conceituação de violência, a diferença entre a criança e ao adolescente prevista na legislação brasileira, bem como algumas situações de violência recorrentes com este público. Na segunda parte, intitulada “O sofrimento das vítimas no contexto do crime de tortura e crime de maus tratos”, é exposto sobre o que efetivamente caracteriza a tortura e o crime de maus tratos. Na terceira parte intitulada “Previsão Legal”, explica-se o motivo da instituição da tortura como crime, bem como suas especificidades. E por fim a última parte intitulada “A tortura nos julgados Tribunal de Justiça do PR” onde estão analisados os resultados das decisões realizadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

2 CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA

A sociedade constantemente se depara com situações que evidenciam a prática de violência sendo elas físicas, psicológicas, sexuais dentre outras formas, situação a qual provoca uma preocupação mundial, uma vez que não atinge somente o agente em sua individualidade, mas sim a sociedade em sua totalidade.

Conceitua-se violência, segundo Zaluar apud Cançado (2011, p. 155):

[...] enfatiza a polifonia do termo violência e explica sua origem na expressão latina *violentia*, que remete a *vis*, cujo significado é força, vigor, emprego de força física. Ao ultrapassar os limites de regras que ordenam relações sociais, esta força torna-se violência.

Ademais, complementa, Porto apud Cançado, (2011, p. 156): “ [...] que toda vez que a integridade física e moral da pessoa é atingida ocorre um ato violento”, ou seja, para que seja configurado a ocorrência de violência se faz necessário o uso de força física que provoque uma ofensa diante da integridade física ou moral da vítima.

No que tange às formas de violência, como já mencionado, há a ocorrência dela, seja esta expressada física, psicológica ou sexualmente:

A primeira, caracteriza-se causa danos à integridade física, com ou sem uso de armas. A segunda, não deixa marcas visíveis, abalando a esfera emocional, através da intimidação, manipulação, ameaça e discriminação. Por fim, a violência sexual identifica-se pela ação do agressor em obrigar a vítima a manter contato sexual por meio da força, da coerção, da chantagem, anulando ou limitando a vontade desta. (CANÇADO, 2011, p. 156).

A conceituação de violência e suas formas se fizeram necessárias, para que se compreenda como estas se efetivam em âmbito de agressões contra crianças e adolescentes, em especial a violência física contra elas praticadas.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquele que possui entre 12 e 18 anos de idade, assim como previsto em seu artigo 2º.

Apesar da definição constar especificamente no ECA, e haver discussões doutrinárias a respeito disso, defende-se a aplicação deste dispositivo para demais compartimentos do ordenamento jurídico:

Temos defendido ser correta a segunda, justamente com base no art. 2.º desta Lei – e é o que tem predominado. Parecenos insensato desprezar o estabelecimento dos conceitos de criança e adolescente previstos neste Estatuto, razão pela qual as demais correntes penais devem sucumbir à realidade da Lei 8.069/90. (NUCCI, 2018, p.31).

Tendo em vista as diversas formas de violência praticadas contra esse público, bem como, realizando-se uma análise de dados disponibilizados pelo Disque Direitos Humanos (Disque 100), serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos, dentre os anos de 2018 e 2019, foram realizadas cerca de 7.099 (sete mil e noventa e nove) denúncias por crianças e adolescentes no Estado do Paraná, sendo que 3.795 denúncias foram realizadas em 2019 e 3.304, em 2018. (BRASIL, 2019)

Ademais, a respeito das denúncias anônimas efetivadas por crianças e adolescentes em âmbito nacional através do Disque 100, nos anos de 2018 e 2019, foram elas 73.464 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro) para noticiar violência psicológica, 64.336 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis) para comunicar ocorrência de violência física e 34.102 (trinta e quatro mil, cento e dois) para denunciar a violência sexual. (BRASIL, 2019)

Verifica-se por meio dessa análise de dados, a ocorrência efetiva das diversas violências que acometem crianças e adolescentes, os quais necessitam de prioridade absoluta e sobre quem se faz necessária a proteção a todas as formas de violência, sejam elas expressas fisicamente, psicologicamente ou através da violência sexual.

Nota-se ainda, que os principais agentes agressores, são aqueles que em tese, deveriam zelar pelas crianças e adolescentes orientando-as, e protegendo-as, contudo, não é a realidade:

No que tange à violência doméstica contra criança/adolescente, parte-se do pressuposto que a violência é praticada pelo maior cuidador, o que tem o dever de proteger, ensinar e orientar, ao invés de zelar pelos direitos sociais e humanos, são eles os próprios agressores. (TESTA, 2017, p.2).

Inclusive, em relação à conceituação de violência física em âmbito doméstico contra criança e adolescente, segundo Pêgo apud Testa (2017, p. 6): “a violência doméstica contra criança e adolescente pode ser caracterizada como uma ação ou omissão, praticada pelos pais ou responsáveis, causando abuso físico, psicológico e sexual contra a criança e ao adolescente”.

Outrossim, a ocorrência de maus tratos contra crianças e adolescentes em âmbito familiar, acarretam consequências às vítimas, segundo Magalhães apud Dantas (2020, p. 27): “ [...] os maus tratos que ocorre no seio da família, são os de pior consequência para as crianças, uma vez que, se verifica uma quebra de confiança e uma perda de segurança em casa. ”

Ainda, sob enfoque da proteção da criança e do adolescente cabe ressaltar a preocupação do legislador desde 1990, ano em que o ECA foi criado, uma vez que já instituía como crime, a tortura contra os infantes, especificamente no artigo 233.

Contudo, devido diversas lacunas deixadas, bem como tendo em vista que a tipificação não abrangia os crimes cometidos contra adultos, sobreveio uma nova legislação sobre o crime de tortura, a qual se mantém em vigor. Se fez necessário, por conseguinte, que o referido artigo previsto no ECA fosse revogado, dando lugar à lei específica do referido delito, sob nº 9.455, publicada em 07 de abril de 1997.

3 O SOFRIMENTO DAS VÍTIMAS NO CONTEXTO DO CRIME DE TORTURA E CRIME DE MAUS TRATOS

Como visto no título anterior, a preocupação com a proteção da criança e do adolescente, sob enfoque da tortura, já se encontrava instituída no ECA, onde determinava como crime a submissão de criança ou adolescente à tortura. Contudo, o crime previsto no artigo 233 do ECA:

[...] foi duramente criticado pela doutrina por possuir o tipo aberto, já que não esclarece exatamente em que consiste a prática da tortura e qual deve ser a intenção (elemento subjetivo) do torturador. Além desses defeitos continuou a existir lacuna na legislação, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente não abrangia a tortura contra adultos. (GONÇALVES, 2007, p. 87)

Por estes motivos, bem como para corrigir as lacunas deixadas pela lei anterior promulgada, se fez necessária a aprovação da Lei nº 9.455/97, a qual regeu expressamente sobre o crime de tortura, bem como revogou o artigo 233 do ECA. (GONÇALVES, 2007)

Se verifica no ordenamento jurídico pátrio a intenção de proteger o indivíduo, uma vez que os tratados internacionais assinados visam a proteção da dignidade da pessoa humana, como assim descreve o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Gonçalves (2007, p.85): “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou desumano e degradante”.

Ademais, esse entendimento se vê consagrado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso III: “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou desumano e degradante”. (GONÇALVES, 2007, p. 850)

Dentre os Tratados Internacionais assinados pelo Brasil, se encontra a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a qual foi assinada em 1985 e confirmada em 1989. Tal tratado, determinou:

[...] em seu artigo 2º, que ‘cada Estado-Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição’. Além disso, em seu art. 4º, enfatizou que ‘cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crime segundo a sua legislação penal. (GONÇALVES, 2007, p. 85).

Com a obrigatoriedade da instituição da prática de tortura como crime, diversos diplomas internacionais, buscaram conceituar efetivamente a tortura, assim explica:

Embora a norma não seja elaborada com a finalidade de traduzir conceitos, em algumas situações essa conceituação torna-se necessária, tal como ocorre com a tortura, evitando-se, assim, decisões conflitantes sobre a sua existência ou não em determinado caso concreto. (GRECO, 2016, p. 157).

As conceituações constantes nos tratados internacionais existentes possuem pequenas diferenças entre elas, contudo tais definições não tem a finalidade de instituir um conceito absoluto do que efetivamente é a tortura, deste modo esclarece: “todos os conceitos existentes nesses diplomas legais, com pequenas diferenças entre si, completam-se, ou seja não são excludentes nem possuem a pretensão de definir, a título absoluto, o que venha ser tortura” (GRECO, 2016, p. 157).

Diante do exposto, neste trabalho, será utilizada a conceituação definida na Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, desumanos ou degradantes assim como adota o autor Rogério Greco (2016, p. 157-158), na qual define em seu artigo 1º:

A tortura se caracteriza pela inflicção de violenta dor e sofrimento, que pode ser físico ou mental. Dessa forma, tanto pode ser considerado tortura o ato de o funcionário público espancar um preso, agredindo-o com pedaços de borracha, a fim de obter uma confissão, quanto a atitude daquele que, mediante uma série de artifícios, não permite que o preso repouse, ou seja, impede que durma durante um período prolongado de tempo, mesmo que não ocorra, para tanto, nenhum tipo de agressão física.

Verifica-se, outrossim, que a tortura não se configura somente pela prática de sofrimento físico de agredir por exemplo, mas também quando causa um sofrimento psicológico na vítima.

De acordo com Shue apud Jesus (2010, p.48), “a tortura consiste sempre na submissão de um indivíduo indefeso a um intenso sofrimento físico e psicológico promovido

por alguém que lhe tem sob seu domínio”, isto é, verifica-se que o agressor muitas vezes possui autoridade sobre a vítima da tortura.

Infelizmente, o legislador não especificou qual a conduta que o agressor deve realizar para configurar o crime de tortura, ou seja, a definição dependerá da interpretação individual do aplicador da lei, assim como descreve a autora Shecaira apud Jesus (2010, p. 61): “[...] consiste na descrição incompleta do modelo da conduta proibida, transferindo ao intérprete a responsabilidade de completar o tipo, dentro dos limites e das indicações nele próprio contido. Esse critério conduz à criação dos tipos abertos. ”

Tendo em vista que o legislador não especificou a conduta específica a ser praticada pelo agressor, assim como descreve o artigo 121 do Código Penal por exemplo, coube a doutrina e a jurisprudência exemplificar tais condutas, assim pode se configurar como meios de execução do crime de tortura:

A lei estabelece como formas de execução desses crimes de tortura a violência e a grave ameaça. Violência consiste no emprego de qualquer desforço físico sobre a vítima, como socos, pontapés, choques elétricos, pauladas, chicotadas, submersão temporária em água, prisão, etc. A grave ameaça consiste na promessa de mal grave, injusto e iminente, como ameaça de morte, de estupro, de lesões, etc. (GONÇALVES 2007, p. 88)

Ademais, com a instituição do crime de tortura, a legislação visa proteger um bem jurídico, isto é a dignidade da pessoa humana: “o bem juridicamente protegido pelos tipos penais que preveem o crime de tortura é, de maneira precípua, a dignidade da pessoa humana”. (GRECO, 2016, p. 182).

Segundo Coimbra apud Greco (2016, p. 182), ainda sobre o bem juridicamente tutelado:

O bem protegido, nos tipos em exame, é a dignidade da pessoa humana, que constitui indubitavelmente um dos pilares básicos, se não o principal, da promoção dos direitos humanos.
Embora na criminalização da tortura se tutelem outros valores, como a integridade física e mental do indivíduo e, até mesmo, a sua própria vida, verifica-se que os aludidos valores estão contidos no próprio conteúdo de dignidade humana. Não se pode olvidar que, para o bem jurídico poder cumprir sua função sistemática, é necessário, quando possível, pinçar-se, dentre os valores protegidos, aquele proeminente, que no caso é a dignidade humana.

Contudo, verifica-se que no ordenamento jurídico pátrio, não é apenas o crime de tortura que protege a dignidade da pessoa em seu viés físico e mental, ou seja, há outros delitos que entram em conflito com a crime de tortura criado, sendo um deles a infração penal de maus-tratos.

Dentre as coincidências entre os crimes de tortura e maus tratos, destaca Franco apud Jesus (2010, p. 65) primeiramente que “em ambos a objetividade jurídica é a mesma, ou seja,

a vida e a saúde humanas”, e em segundo que “tanto no crime maus-tratos como no de tortura referida no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.455/97, o crime só pode ser cometido pela pessoa que exerce a guarda, a vigilância ou autoridade sobre a outra pessoa, seja ela criança, adolescente, presa, entre outras. ”

Ressalta-se que devido às dificuldades conceituais do crime de tortura, esclarece Machado apud Jesus (2010, p.65):

[...] as dificuldades conceituais e normativas presentes na Lei de Tortura, principalmente no inciso II do art. 1º, têm levado os aplicadores, diante de cada caso concreto, a classificar apenas como maus-tratos (art. 136 do CP), condutas que teriam tipicidade específica na Lei de Tortura.

Contudo, apesar de identificações entre os delitos, há de se observar as diferenças encontradas para a configuração do crime de tortura e o delito de maus-tratos, sendo assim verificamos qual conduta aplica-se a configuração dessas infrações penais. Conforme Franco apud Jesus (2010, p. 65), a diferença entre os delitos de tortura e maus-tratos se dá:

[...] no tipo de ação de quem comete o delito. No delito de maus-tratos, a ação é de exposição da vítima ao perigo: privando-a de cuidados necessários ou alimentos; sujeitando-a a trabalho excessivo; abusando do meio corretivo. Já na tortura (inciso II do art. 1º da Lei 9.455/97), a ação se resume em submeter alguém (sob sua autoridade, guarda ou vigilância) a intenso sofrimento físico ou mental com emprego de violência ou grave ameaça [...]

Conforme descrevem Franco apud Jesus (2010, p. 65), a distinção entre ambos os crimes se encontra na conduta empregada pelo agressor, isto é, “no delito de maus-tratos o agressor expõe a vítima ao dano, enquanto na tortura ele provoca o dano à vítima.”

Ainda sobre a conduta empregada para a configuração do crime de maus-tratos, Franco apud Jesus (2010, p. 66) distingue que:

Outra questão que merece destaque diz respeito ao crime de maus-tratos, quando o agente abusa de seu *ius corrigendi* (direito de correção) para o fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. O castigo aparece como um meio de ensinar uma lição, como forma de corrigir um ato considerado inaceitável, diferentemente no crime de tortura, no qual o agente pratica a conduta como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Ademais, Capez (2012, p. 739), complementa que:

O delito de tortura, contudo, exige para a sua configuração típica que a vítima sofra intenso sofrimento físico ou mental. Cuida-se, aqui, portanto, de situações extremadas, por exemplo: aplicar ferro em brasa na vítima. O móvel propulsor desse crime é a vontade de fazer a vítima sofrer por sadismo, ódio. No delito de maus-tratos, pelo contrário, ocorre apenas abuso nos meios de correção e disciplina, de maneira que o elemento subjetivo que o informa é o *animus corrigendi* ou *disciplinandi* e não o sadismo, o ódio, a vontade de ver a vítima sofrer desnecessariamente. (grifo no original)

No mesmo sentido, aduz ainda:

A diferença estaria na intensidade da correção e também a do sofrimento físico e mental a que foi submetida a vítima. Há, portanto, um conflito aparente de normal,

em que somente o caso concreto permitirá concluir, levando-se em consideração o comportamento do agente e o resultado por ele produzido na vítima, se o delito se configurará em tortura ou maus-tratos, haja vista serem penas cominadas a este último delito sensivelmente menores que aquele. (GRECO, 2016, p. 200).

Prosseguindo na reflexão sobre as diferenças entre o crime de tortura e de maus-tratos Ramayana apud Greco, (2016, p. 200):

Não ocorrendo intenso sofrimento de natureza física ou mental o crime será o de maus-tratos. Impende ao intérprete se nortear pelo seguinte: o crime de maus-tratos, a princípio, é crime de perigo e o crime em comento (tortura) é de dano; o crime de maus-tratos possui contornos elementares de maior alcance, tipo sujeitando ao trabalho excessivo, abusando dos meios de correção e privando de cuidados necessários ou alimentos [...].

Ressalta-se que devido às semelhanças entre os crimes de tortura e maus-tratos, será apenas no momento em que caso em concreto ao chegar ao Poder Judiciário, que o juiz realizará a análise de cada caso para julgar e estabelecer se trata-se de crime de maus-tratos ou tortura, assim esclarece: “[...] o que vai delinear a definição do crime, se maus-tratos ou tortura, será o arbítrio do juiz, em cada caso concreto” (JESUS, 2010, p. 66).

Cabe salientar ainda que, segundo Greco (2016), no crime de tortura, não se admite a modalidade culposa, uma vez que não há sua previsão no ordenamento jurídico, isto é, somente admite-se conduta dolosa.

A respeito da conduta dolosa, explana Capez (2012, p. 740): “O dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impor intenso sofrimento, com a finalidade específica de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. O tipo possui, portanto, um elemento subjetivo (o antigo dolo específico).”

Nesse caso, de acordo com Gonçalves (2008), bem como com a legislação brasileira, o artigo 18, inciso I Código Penal, a conduta dolosa se dá quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, enquanto na conduta culposa, prevista no artigo 18, inciso II do mesmo diploma legal, o agente não quer e nem assume o risco de produzir o resultado, contudo ele dá causa por imprudência, negligência ou imperícia.

Apenas para que não fique sem registro, o crime culposo, “é aquele resultante da inobservância de um cuidado necessário, manifestada na conduta produtora de um resultado objetivamente previsível, através da imprudência, negligência ou imperícia” (GONÇALVES, 2008, p. 55).

De acordo com Capez (2020, p. 395), a respeito da conceituação de negligência: “é a culpa na sua forma omissiva. Consiste em deixar alguém de tomar o cuidado devido antes de começar a agir. [...] Implica, pois, na abstenção de um comportamento que era devido. O negligente deixar de tomar, antes de agir, as cautelas que deveria.”

Capez (2020, p. 396) complementa sobre a imperícia: “É a demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade. Consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilidade para o exercício de determinado mister.”

Por fim, Capez (2020, p. 394-395) define como imprudência: “É a culpa de quem age, ou seja, aquela que surge durante a realização de um fato sem o cuidado necessário. Pode ser definida como a ação descuidada, implica sempre um comportamento positivo.”

Verifica-se, no entanto, que apesar de a doutrina tentar diferenciar e justificar a aplicabilidade da lei de tortura e o crime de maus-tratos, tal aplicação caberá diante do arbítrio do juiz, bem como de cada caso em concreto que chegar até ao Poder Judiciário.

4 PREVISÃO LEGAL

Como já visto, a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como a saúde física e mental desta se encontra instituído no ordenamento brasileiro, além de sua lei específica (Lei de tortura, nº 9.455/97), também na Constituição Federal:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º XLIII, determinou que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem. (GONÇALVES, 2007, p. 86).

Além disso, apesar de o crime de tortura não se encontrar encartada na lei específica dos crimes hediondos, lei essa de número 8.072/90, a qual possui um rol taxativo em seu artigo 1º:

Em nossa legislação, o caráter hediondo depende única e exclusivamente da existência de previsão legal reconhecendo essa natureza para determinada espécie delituosa. Com efeito, o art. 1º da Lei n. 8.072/90 apresenta um rol taxativo desses crimes, não admitindo ampliação pelo juiz. (GONÇALVES, 2007, p. 2).

O crime de tortura se encontra assemelhado a um crime hediondo, uma vez que encontra previsão no art. 5º inciso XLIII da Constituição Federal de 1988, a qual é considerada cláusula pétrea. (PEREIRA, 2018).

Ainda sobre a Lei de Crimes Hediondos: “[...] além de definir os delitos dessa natureza, trouxe diversas outras providências de cunho penal e processual penal, bem como referentes à execução da pena dos próprios crimes hediondos [...] e da tortura” (GONÇALVES, 2007, p. 1).

Contudo, apesar do delito de tortura ser equiparado aos crimes hediondos, isto é, esta deveria seguir o descrito na lei de crimes hediondos, há divergências entre a aplicação desta e da lei de tortura, como a determinação de regime fechado para cumprimento de pena: “A lei

dos crimes hediondos, entretanto, estabeleceu que o regime deverá ser sempre o fechado, independentemente do montante da condenação e de reincidência do réu nos crimes hediondos, tráfico, terrorismo e tortura”. (GONÇALVES, 2007, p. 12)

Porém, a lei de Tortura (lei nº 9.455/97): “contrariando o dispositivo em análise, estabeleceu que os condenados por crime de tortura apenas *iniciarão* o cumprimento da reprimenda em regime fechado” (GONÇALVES, 2007, p. 12). Verifica-se, no entanto, que apesar de o crime de tortura encontrar-se equiparados aos crimes hediondos, estes possuem peculiaridades nos trâmites processuais.

Dentre as condutas descritas na Lei de tortura para a configuração do referido crime encontram-se descritas no artigo 1º da Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Apenas para que não fique sem registro, o rol previsto do inciso I possui situações específicas para configuração deste como crime de tortura, sendo que exclusivamente naqueles casos será aplicado o contido no referido artigo:

Para que se configure o delito de tortura previsto no inc. I do artigo 1º do diploma legal em estudo, é preciso que a conduta seja dirigida finalisticamente à obtenção de informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa; a provocar ação ou omissão de natureza criminosas; ou tenha sido levada a efeito em razão de discriminação racial ou religiosa, conforme alíneas nele elencadas. (GRECO, 2016, p. 187).

Contudo, para o fim deste trabalho apenas será analisado a incidência do inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.455/97, modalidade está também denominada: “doutrinariamente como de tortura-castigo, tortura-punitiva, tortura-intimidatória, tortura-vindicativa, tortura pena.” (GRECO, 2016, p. 198).

Tendo em vista a previsão legal, para que ocorra a configuração da prática do crime de tortura em seu inciso II:

[...] para que seja reconhecida a tortura será necessário que o agente, inicialmente, submeta a vítima, que está sob guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (GRECO, 2016, p. 197).

Ademais, esta modalidade de tortura somente poderá ser praticada por determinadas pessoas, as quais se encontram mencionadas nesse mesmo diploma legal:

[...] o inciso II do mencionado artigo elenca aqueles que poderão figurar como sujeitos passivos de tortura e, a *contrário sensu*, apontam seus sujeitos ativos, razão pela qual devemos entender que, *in casu*, essa modalidade específica de tortura deve ser considerada como um *crime próprio*, e somente determinadas pessoas poderão praticá-las. Greco (2016, p. 197, grifo no original).

Como conceituação do termo submeter, prevista no núcleo do tipo penal, entende-se: “[...] tem o sentido de subjugar, sujeitar, obrigar. Essa conduta dever ser dirigida a alguém que esteja sob a guarda, poder ou autoridade do agente [...]” (GRECO 2016, p. 198).

Porém, como mencionado anteriormente, no inciso II do artigo 1º da Lei nº 9.455/97, há uma pessoa passiva e ativa definida em lei, as quais poderão ser sujeitadas ao crime de tortura ou praticantes deste delito. Assim Habib apud Greco (2016, p. 198), esclarece: “Guarda significa vigilância permanente. Poder decorre do exercício de cargo ou função pública. Autoridade está ligada a relações privadas, como ocorre com o tutelado, curatelado, filhos, etc”.

Com o estabelecimento de agentes ativos e passivos do crime de tortura, se verifica a necessidade de delimitar a ação por eles empregadas ou sofridas, ou seja, define-se a agressão física ou psicológica praticada:

[...] se exige o emprego de violência (*vis corporalis*) ou grave ameaça (*vis compulsiva*). No entanto, essa submissão praticada com emprego de violência física ou grave ameaça deve trazer à vítima *intenso sofrimento físico ou mental*, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (GRECO, 2016, p.45, grifo no original).

Todavia, há a inserção do termo intenso sofrimento físico e mental para a configuração do crime de tortura em seu inciso II, bem como também para diferenciá-lo da

ocorrência do delito de tortura em seu inciso I. Sob esse enfoque, Coimbra apud Greco (2016, p. 199), esclarece:

Impõe-se a crítica à montagem do tipo em epígrafe, pela imprecisão terminológica da expressão *intenso sofrimento físico e mental*, deixando, por conseguinte, ao arbítrio do julgador estabelecer o alcance normativo, sendo que tal indeterminação ‘pode conduzir uma negação do próprio princípio da legalidade, pelo emprego de elementos do tipo sem precisão semântica’.

Com efeito, é extremamente complexo aferir-se e valorar-se a intensidade do sofrimento, quer seja ele físico ou mental. Por essa razão, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos estabeleceu o entendimento de que a gravidade do sofrimento é uma questão relativa por sua própria natureza, que depende do conjunto dos dados do caso e especialmente da duração dos maus-tratos e seus efeitos físicos ou mentais e, às vezes, do sexo, da idade, do estado de saúde da vítima, etc.

Outrossim, verifica-se ainda, que o crime de tortura, define uma finalidade para a prática desta infração penal:

Prevê o tipo penal em estudo uma finalidade especial do comportamento praticado pelo agente, ou seja, essa submissão da vítima, em que o agente detém guarda, poder ou exerce autoridade, levada a efeito mediante o emprego de violência ou grave ameaça, deve ser dirigida finalisticamente no sentido de aplicar-lhe um *castigo pessoal* ou uma *medida de caráter preventivo*. Há, portanto, o que doutrinariamente é reconhecido como um especial *fin de agir*. (GRECO, 2016, p.199).

Ademais, necessita-se ainda que o agressor tenha a finalidade ou de punir a vítima, entendendo-se que na ótica do agente, o sujeito passivo atuou de maneira a merecer tal castigo: “ Por castigo pessoal devemos entender aquela finalidade puramente punitiva, ou seja, que na concepção do agente, a vítima atuou de forma a “merecer” esse castigo, essa punição” (GRECO 2016, p. 200).

Além disso, o intenso sofrimento físico ou mental à vítima, pode ser realizado com um fim de caráter preventivo, isto é, “por medida de caráter preventivo entende-se a antecipação do agente/ torturador, submetendo a vítima a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de inibir-lhe de praticar algo que o agente supostamente não queria que viesse ser levado à feito” (GRECO 2016, p. 203).

Tendo em vista as especificidades para a configuração do delito de tortura, efetua-se a consumação deste crime, segundo Greco (2016), quando o agressor submete a vítima que está sob sua guarda, poder ou autoridade, através do emprego de violência ou grave ameaça, produz a ela intenso sofrimento físico ou mental.

Ademais, dentre as causas de aumento de pena previstas na lei de tortura, verifica-se a incidência do aumento quando o crime de tortura é praticado contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos, tal aumento encontra previsão legal no artigo 1º do § 4º, inciso II da Lei de tortura.

Para justificar a incidência das majorantes nestes casos, esclarece: “ Não subsiste dúvida de que o crime de tortura perpetrado contra as pessoas aqui enfocadas demonstra uma maior magnitude do injusto penal, a justificar a incidência da majorante” (ALMIRON, 2009, p. 55).

Como já visto, é considerada criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Verifica-se ainda, que além da pena ser aumentada quando o crime de tortura é praticado contra crianças e adolescente, tal delito ainda se vê insuscetível de fiança, graça e anistia, assim conforme Capez (2012, p. 750):

O art. 1º, § 6º, da Lei 9.455/97, dispõe que “o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”. No que toca esta última parte surgiu uma polêmica. Para uma corrente, como não foi empregada a expressão “indulto”, nada impede que tal instituto seja concedido aos réus condenados pela prática de tortura. Argumentam que, se o legislador quisesse mesmo proibir o indulto, tê-lo-ia vedado expressamente, tal como fez a Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) em seu art. 2º, I. Não é a nossa posição. Entendemos que o indulto também não pode ser concedido para o crime de tortura.

Ademais, sobre a conceituação de anistia, explana Cunha (2016, p; 313):

Na anistia o Estado, por meio de lei penal, devidamente discutida no Congresso Nacional e sancionada pelo executivo federal, por razões de clemência, política, social etc., esquece um fato criminoso, apagando seus efeitos penais (principais e secundários). Os efeitos extrapenais, no entanto, são mantidos, podendo a sentença condenatória definitiva ser executada no juízo cível, por exemplo.

A respeito da graça e do indulto complementa Cunha (2016, p. 313-314):

Ambos são concedidos pelo Presidente da República, via decreto presidencial (art. 84, XII, CF/88- ato administrativo), podendo ser delegada a atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República ou ao Advogado Geral da União. Atingem apenas os efeitos executórios penais da condenação, subsistindo o crime, a condenação irrecorrível e seus efeitos secundários (penais e extrapenais).

De acordo com Cunha (2016, p. 314), há diferenças entre a graça e o indulto, uma vez que o primeiro é um benefício próprio, tendo destinatário exclusivo, bem como depende de provocação, enquanto no indulto não há destinatário próprio, mas sim uma coletividade, motivo pelo qual não precisa ser solicitado.

Verifica-se outrossim, a reprovabilidade do legislador ao instituir como crime a tortura, uma vez que além do aumento de pena, se faz ausente a concessão de diversas benesses.

5 A TORTURA NOS JULGADOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

5.1 A METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a seleção das decisões estudadas se deu através da pesquisa de Jurisprudência no *site* do Tribunal de Justiça do Estado no Paraná (TJPR), utilizando-se das palavras chaves “crime de tortura contra criança”.

Da pesquisa jurisprudencial resultou um total de quarenta e cinco decisões, sendo que foram utilizados onze acórdãos, decisões as quais foram julgadas no período entre os anos de 2015 até 2020. Das decisões, três estavam em segredo de justiça, no qual só se teve acesso à ementa. Das demais, quatro não diziam respeito ao crime de tortura contra a criança e adolescente. Desse modo, o *corpus* documental passou a ser integrado por quatro acórdãos.

5.2 OS CENÁRIOS DE TORTURA E MAUS TRATOS

5.2.1 “Viado, cagão [...] deve virar homem”

No ano de 2015, em Sénges, o menino C1, com 8 anos de idade, em virtude de evacuar ao lado do colchão onde dormia, sofria violência física infligido pelo genitor, consistentes em agressões com cinta e chinelo, bem como prendia a criança ao lado da cama com o uso de um cadarço. O genitor ainda praticava violência psicológica com C1, uma vez que o chamava de “viado e cagão”, além de induzi-lo a “virar homem”.

A denúncia ampara-se nas declarações da mãe de C1 e do irmão, segundo ela, seu filho estava passando por psicólogo, pois ele evacuava ao lado da cama [...]. Relatou que seu filho teria lhe contado que seu pai o amarrou na cama com o cadarço, para ele não evacuar na cama. [...]. Informou que o réu xingava seu filho e humilhando-o (“cagão” e “viado”). Disse que ele dava surras no menino com cinta. A mãe relatou sofrer constantes agressões uma vez o agressor lhe empurrou em direção a ponta do fogão. (PARANÁ, 2018a)

A posição do magistrado é no sentido de que dos autos se verifica o sofrimento a que a criança foi submetida e que extrapola a conduta considerada como uma infração de maus tratos (art. 136 do Código Penal), eis que demonstrado o constrangimento com emprego de violência e ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, sendo imperativa a condenação do réu pelo crime de tortura.

Resultou em condenação pelo crime de tortura, tendo como pena de reclusão de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.

5.2.2 “Atirando-a contra o chão [...] percebeu o braço da vítima amolecer”

Durante os anos de 2015 e 2016, em Apucarana, a criança C2, com meses de idade, em virtude de chorar, “irritou” o réu, que a puxou bruscamente dos braços da mãe, também ré

e guardiã da criança, atirando-a contra o chão, momento em que ouviu um estalo e percebeu o braço da vítima amolecer.

A denúncia ampara-se nas declarações dos policiais civis, os quais receberam uma denúncia do hospital, local este onde a vítima foi levada pelos réus. Segundo eles, foi-lhes informado que era a segunda vez que a ofendida era levada ao hospital com diversas fraturas na região dos braços e pernas.

A guardiã da vítima, também ré, omitiu-se, uma vez que quando foi avisada pelo réu que a criança estava com o braço mole, esta não a quis levar até ao hospital para prestação de atendimento médico.

A posição do magistrado é no sentido de desclassificar a tipificação do crime de tortura para lesão corporal, uma vez que, apesar:

[...]de restar plenamente comprovado que a vítima foi submetida a sofrimento físico e mental, em virtude das lesões apresentadas, não restou comprovado o dolo específico dos acusados de praticarem a tortura, consubstanciado na intenção livre e consciente de causar intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. (PARANÁ, 2018b)

A decisão do magistrado resultou na desclassificação do delito de tortura para o de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, do CP), fixando as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime de lesão corporal grave e de 1 ano de detenção e 10 dias-multa para o crime de posse de arma de fogo, em concurso material, para o réu e em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (dias) dias de reclusão para a ré.

5.2.3 “[...] Porque estava com medo de dormir sozinho”

Até o ano de 2013, em Piraí do Sul, o menino C3, com 4 anos de idade, em virtude de ora estar com medo de dormir sozinho, ora por estar chorando, bem como, em razão de outros motivos irrelevantes, na maioria das vezes em derradeiro, sem motivo algum, sofria violência física infligido pela genitora e pelo padrasto, consistentes em agressões ao desferir fortes tapas, socos, chineladas, vassourada na cabeça, bem como ao proferir xingamentos de baixo calão contra a criança, bem como ao jogarem para fora de casa no meio da noite.

A denúncia ampara-se nas declarações das testemunhas como a vizinha dos réus, bem como das conselheiras tutelares, além através do relatório situacional no qual consta:

As conselheiras ficaram surpresas com a atitude de Kelvin, em mostrar os hematomas e contar o que seu padrasto fazia: Beliscava seu corpo, bateu de cinta na orelha, dizia que ele tinha que ficar quieto se não ele iria tapar sua boca com fita e se chorasse ou contasse para alguém jogaria ele no mato. (PARANÁ, 2016)

Ademais, verifica-se que a genitora da vítima neste caso era também agressora.

A posição do magistrado é no sentido de condenar a genitora da vítima, bem como o padrasto dele, uma vez que:

[...] não se está diante de um caso de maus tratos ou lesões corporais, pura e simplesmente, pois, conforme se percebe pelo arcabouço probante, a motivação dos agentes era a de causar dor e sofrimento à vítima, menor impúbere, de apenas quatro anos de vida. A salientar, na espécie, não se mostrar cabível, inclusive a partir da idade do menor, atrelar os motivos do crime à vontade de correção ou disciplina.

A decisão do magistrado resultou na condenação mantida, na qual a pena da ré, ora mãe do infante em 4 anos 1 mês e 23 dias reclusão e do padrasto da vítima em 3 anos 1 mês e 23 dias.

5.2.4 “[...] Passara a queimar diversas partes do corpo do menino”

No ano de 2001, em Palmeira, o menino C4, com 7 anos de idade, em virtude de a denunciada flagrar a vítima brincando com um ferro de passar roupa, tendo ele, danificado uma peça de vestuário da denunciada, sofreu violência física infligido pela mãe social do abrigo onde ele morava, consistentes em tomar-lhe das mãos o mencionado ferro de passar roupa, com o qual, ela passou a queimar diversas partes do corpo do menino, que dela tentava se esquivar, defendendo-se com os braços.

A denúncia ampara-se nas declarações da própria vítima, bem como a irmã dele, além dos depoimentos prestados pelo conselheiro tutelar, os quais confirmaram a ocorrência das agressões físicas:

[...]que foi acionado pela escola porque o menino estava indo para as aulas de blusa de manga em pleno calor; que visualizou as marcas nos braços e lhe chamou atenção impressão inteira do ferro no braço da criança e várias outras da lateral do ferro; (PARANÁ, 2017).

Ademais, verifica-se que a mãe social da vítima neste caso era também agressora.

A posição do magistrado é no sentido de condenar a ré, tendo em vista que com as oitivas realizadas em Juízo comprovou-se a ocorrência do delito de “tortura contra criança sob sua guarda” eis que causaram à vítima intenso sofrimento físico e moral, não havendo que se alegar pela desclassificação para o crime de maus tratos, cujo elemento volitivo consiste na exposição à perigo para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia.

A decisão do magistrado resultou na manutenção da condenação, na qual a pena da ré permaneceu em 3 anos 10 meses e 2 dias reclusão.

6 A SÍNTESE DOS HORRORES: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos ocorreram em quatro diferentes cidades do Paraná, nenhuma delas na região litorânea, entre os anos de 2001 e 2015. As decisões proferidas no tribunal superior ocorreram no mínimo três anos após o crime, sendo um deles, C4, após 16 anos.

Três dos casos foram tipificados e houve a condenação pelo crime de tortura, sendo que apenas um deles, de forma isolada foi desclassificado para lesão corporal.

Observa-se que nos quatro casos, o agressor é pessoa próxima, que deveria zelar pela segurança, proteção e ensinamento em relação às crianças, verifica-se ainda que em todos os casos os agressores eram genitores ou ainda responsáveis pela criança.

Em relação à motivação alegada pelos agressores predomina a concepção, pelos agressores, de punição a comportamentos considerados inadequados à criança, sejam comportamentos que incomodam aos adultos, como o choro insistentes ou comportamentos que se vinculam à uma ideia de masculinidade, como fazer xixi no colchão.

Em relação à prática da tortura as condutas perpetradas variam desde o desferimento de tapas, cintadas e proferimento de xingamentos até aos mais elevados de agressividade, citando-se como exemplo o arremesso da criança C2 ao chão, bem como as queimaduras provocadas com o ferro de passar como no caso quatro.

Sobre o tempo da tortura, isto é, se continuada ou não, não há informações nos demais casos, apenas a criança C4, informou que já havia sido agredido anteriormente pela ré, sendo que a própria irmã da vítima também relatou ter sido agredida por ela em outras ocasiões.

As denúncias proveem de lugares variados, aqueles que receberam as crianças como o hospital e conselho tutelar, como também através das declarações das vítimas, as quais relataram os fatos.

A respeito da posição das mães das vítimas, verifica-se que em apenas um dos casos, a genitora era também agredida pelo pai do infante (caso 1), contudo, nos demais três casos, observou-se que ou a mãe era conivente com as agressões, isto é, agredia também a criança, ou se omitia com a ocorrência das agressões. Não se verificou com as informações constantes nos autos, esclarecimentos sobre a destituição do poder familiar, por ser este objeto de outros procedimentos processuais na esfera cível.

Quanto à pena, constatou-se que dentre os casos condenados pelo crime de tortura, ou seja, exceto a condenação pelo crime de lesão corporal, o *quantum* da pena permaneceu entre dois e quatro anos de reclusão.

Em conclusão, o trabalho ora exposto, tinha o objetivo de elucidar as diversas violências que ocorrem em ambiente doméstico, onde se figura como vítimas crianças e

adolescentes, desmistificando ainda que não há somente a ocorrência de violência sexual contra elas.

Ademais, o propósito era também demonstrar como a tortura ocorre, bem como elucidar sua diferença com o crime de maus tratos, o qual mais constantemente se vê ocorrer com vítimas crianças e adolescentes.

Verificou-se ainda os casos em concreto julgados pelo TJPR, onde se analisou a conduta perpetrada para a configuração do crime de tortura, vias de fato ou lesão corporal.

Por último, se constatou que há sim a violência física e moral contra crianças e adolescentes, onde os maiores agressores são seus próprios genitores, os quais deveriam demonstrar afeto e carinho, contudo deixam-lhe marcas morais e físicas, e ainda quando há a condenação destas agressões a pena aplicada é ínfima ao dano por eles causados às vítimas.

REFERÊNCIAS

ALMIRON, Daniel Ramos de. **A tortura e suas consequências, na prática do crime no direito penal brasileiro**. 2009. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.455** de 7 de abril de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Relatório 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/disque-100-1> - Site disque 100 Acesso em: 25 nov. 2020.

CANÇADO, Adriana Terezinha Mello. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Um estudo do incesto na perspectiva de gênero**: sexual violence against children and teenagers: a study on incest under the perspective of gender. 2012. 10 f. Tese (Doutorado) - Curso de S/c, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais, Ponta Grossa, 2012. Disponível em: https://revistas2.uepg.br/index.php/rlagg/article/view/2600/pdf_14. Acesso em: 07 dez. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 855 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 1060 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 557 p.

DANTAS, Eva Borges. **Maus Tratos a Crianças e Jovens**: programa de competências parentais para prevenção da negligência. 2020. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em Criminologia, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 213 p.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**: crimes hediondos. tóxicos. terrorismo. tortura . arma de fogo . contravenções penais . crimes de transito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 227 p.

GRECO, Rogério. **Leis Penais Especiais Comentadas**: crimes hediondos e tortura. Niterói: Impetus, 2016. 296 p.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010. 192 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Crime** nº 000611-75.2016.8.16.0161. Relator: Desembargador Clayton Camargo. Curitiba, 10 de maio de 2018a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Crime** nº 0003832-29.2016.8.16.0044. Relator: Desembargador Macedo Pacheco. Curitiba, 18 de outubro de 2018b.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Crime** nº 1.450.010-0. Relator: Antônio Layola Vieira. Curitiba, 07 de abril de 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Crime** nº 1.683.029-4. Relator: Desembargador Clayton Camargo. Curitiba, 10 de agosto de 2017.

PEREIRA, L. R. O. Crimes Hediondos. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/crimes-hediondos/> Acesso em: 10 nov. 2020.

Eu Carolina Garczarek, acadêmica regularmente matriculada na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas inteiras ou parciais ou de outro tipo.